BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

28.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República»**.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 53/2015:

Aprova o Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística e revoga o Decreto n.º 41/2005, de 30 de Agosto.

Decreto n.º 54/2015:

Aprova o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental e revoga os Decretos n.ºs 45/2004, de 29 de Setembro e 42/2008, de 4 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 53/2015

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de rever o Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e dos Profissionais de Informação Turística, aprovado pelo Decreto n.º 41/2005, de 30 de Agosto, ao abrigo do n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 41/2005, de 30 de Agosto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor trinta dias, a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

O significado dos termos utilizados no presente Regulamento consta do glossário em anexo, de que faz parte integrante.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto reger o licenciamento e funcionamento das agências de viagens e turismo e das actividades de profissionais de informação turística.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se às agências de viagens e turismo e aos profissionais de informação turística.

ARTIGO 4

Exercício da actividade

1. A instalação, alteração, ampliação, mudança de localização, funcionamento e encerramento definitivo da actividade de agência de viagens e turismo bem como a suspensão da sua actividade, e de profissionais de informação turística, carece de autorização do Ministro que superintende a área do turismo nos termos do presente Regulamento.

2. As agências de viagens e turismo devem ser exploradas por cidadãos nacionais ou empresas de capitais maioritariamente detidas por cidadãos nacionais.

CAPÍTULO II

Actividade de Agenciamento

SECÇÃO I

Agências de viagens e turismo

ARTIGO 5

Denominação das Agências de viagens e turismo

1. Na denominação das agências de viagens e turismo não podem ser incluídas expressões que não correspondam aos serviços nele prestados ou que induzam em erro sobre a sua classificação.

Termo de Encerramento

Há-de servir este livro para registar as reclamações apresentadas nos termos do artigo _____

_____

_____.

É encerramento a _____ de _____ de _____ e contém o número de páginas que o termo de encerramento, todas serão devidamente numeradas e rubricadas por mim.

O _____

_____

_____

ANEXO V

Tabela de Taxas de Licenciamento

	Actividades	Valor a Pagar
1	Análise e Aprovação de Projectos	7.000 Meticais
2	Vistoria	5.500 Meticais
3	Emissão da licença	7.500 Meticais

Outras taxas

4	Renovação de licença	5.000 Meticais
5	Análise e Aprovação de Projectos de Mudança de localização	5.500 Meticais
6	Abertura de sucursal ou delegação	6.000 Meticais
7	Emissão de Cartão de Guias de Turismo	1.500 Meticais

ANEXO VI

Tabela de Infracções e Penalidades

	Infracções	Valor da multa
1	A infracção do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6 é punida com a multa de	5.000 a 10.000 meticais
2	A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 7 é punida com a multa de	5.000 a 7.000 meticais
3	A infracção ao disposto no artigo 8 é punida com a multa de	5.000 a 10.000 meticais
4	A infracção do disposto no artigo 15 será punida com a multa de	5.000 a 10.000 meticais
5	A infracção do disposto no artigo 18 é punida com multa de	5.000 a 10.000 meticais
6	A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 33 é punida com multa de	5.000 a 10.000 meticais
7	A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 33 é punida com multa de	5.000 a 10.000 meticais
8	A infracção ao disposto no n.º 1 e 2 do artigo 36 é punida com multa de	3.500 a 10.000 meticais
9	A infracção do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 37 é punida com multa de	2.500 a 8.000 meticais
10	A infracção do disposto no n.º 1 do artigo 40 é punida com multa de	2.500 a 6.000 meticais
11	A infracção ao disposto no artigo 51 é punida com multa de	3.500 a 10.000 meticais
12	A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 52 é punida com multa de	3.500 a 10.000 meticais
13	A infracção do disposto no n.º 2, 3 e 4 do artigo 58 é punida com multa de	2.500 a 6.000 meticais
14	A infracção do disposto no n.º 5 do artigo 58 é punida com multa de	5.000 a 10.000 meticais
15	A infracção do disposto no artigo 59 é punida com multa de	5.000 a 10.000 meticais
16	A infracção ao disposto no artigo 78 é punida com a multa de	5.000 a 10.000 meticais

Decreto n.º 54/2015

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de rever o Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, que aprova o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental no país, ao abrigo do disposto no artigo 33 da Lei do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área do Ambiente aprovar as normas complementares para a operacionalização do presente Decreto.

Art. 3. São revogados os Decretos n.ºs 45/2004, de 29 de Setembro e 42/2008, de 4 de Novembro, que regulam o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento Sobre o Processo de Avalição do Impacto Ambiental

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Decreto constam do glossário em anexo, de que faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas sobre o processo de avaliação de impacto ambiental.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

1. As disposições previstas neste Regulamento, aplicam-se a todas as actividades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir nas componentes ambientais.

2. A Avaliação de Impacto Ambiental para as actividades petrolíferas e mineiras é regida por regulamentação específica.

ARTIGO 4

(Categorização)

Para efeitos de definição do tipo de AIA a ser realizada, as actividades são categorizadas da seguinte forma:

a) Categoria A⁺ - as actividades descritas no Anexo I e as avaliadas como sendo de categoria A⁺, que estão sujeitas a realização de um EIA e supervisão por Revisores Especialistas independentes com experiência comprovada;

b) Categoria A - as actividades descritas no Anexo II e as avaliadas como sendo de categoria A, que estão sujeitas a realização de um EIA;

c) Categoria B - as actividades descritas no Anexo III e as avaliadas como sendo de categoria B, que estão sujeitas a realização de um EAS;

d) Categoria C - as actividades descritas no Anexo IV e as avaliadas como sendo de categoria C, que estão sujeitas à apresentação de Procedimentos de Boas Práticas de Gestão Ambiental a serem elaborados pelo proponente do projecto e aprovados pela entidade que superintende a área de AIA.

ARTIGO 5

(Isenções)

1. Ficam isentas da realização do EIA ou do EAS, as acções imediatas que visem fazer face a situações de emergência derivadas de desastres ou calamidades naturais assim como, situações de emergências resultantes de actividades de desenvolvimento.

2. Para as situações descritas no número anterior o Ministério que superintende a Área do Ambiente deve emitir orientações pertinentes e posteriormente realizar auditorias nos termos da legislação em vigor.

3. Ficam igualmente isentas as actividades destinadas à defesa e segurança nacional que constituam segredo do Estado nos termos da lei, devendo-se considerar o respectivo Impacto Ambiental.

CAPÍTULO II

Avaliação do Impacto Ambiental

ARTIGO 6

(Competências)

1. Compete à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental Central e Provincial:

a) Gerir e coordenar o processo de AIA;

b) Emitir e divulgar directivas sobre o processo de AIA;

c) Realizar a pré-avaliação de cada actividade submetida à sua apreciação;

d) Designar e presidir a Comissão Técnica de Avaliação do Impacto Ambiental estabelecida para cada projecto que lhe é submetido para apreciação.

e) Solicitar a participação de técnicos especialistas do sector público ou proceder a contratação de consultores do sector privado sempre que necessário ao processo de AIA;

f) Realizar audiências públicas e assegurar que a participação pública seja observada nos termos deste Regulamento;

g) Re-categorizar actividades quando as condições e/ou os resultados da AIA o exijam;

h) Notificar o proponente para o pagamento da taxa de licenciamento ambiental nos termos do presente Regulamento;

i) Notificar o proponente e as entidades públicas, directamente interessadas da concessão da licença ambiental;

j) Garantir que a informação relativa ao licenciamento ambiental esteja disponível ao público;

k) Propor a actualização de critérios e padrões ambientais;

l) Accionar os mecanismos legais para, em coordenação com as instituições de direito, embargar ou mandar destruir obras que pela sua natureza atentem contra a qualidade do ambiente, bem como, ordenar a suspensão ou cancelamento do exercício de quaisquer actividades, incluindo o cancelamento de certificado de consultoria ambiental.

2. Compete ainda à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental Central:

a) Proceder, orientar, rever e decidir sobre os relatórios de EPDA & TdR e EIA para projectos de categoria A⁺ e A;

b) Emitir licenças ambientais de projectos aprovados a nível central;

c) Registar, manter e divulgar o registo dos profissionais e empresas de consultoria habilitados para a AIA e Revisores Especialistas.

3. Compete ainda à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental Provincial:

a) Proceder, orientar, rever e decidir sobre os relatórios dos TdR específicos para os EAS e sobre os procedimentos de boas práticas de gestão ambiental;

b) Emitir licenças ambientais para as actividades de categorias B e C;

c) Aprovar o PGA para todos os projectos mineiros classificados como de categoria B, nos termos do Regulamento Ambiental para Actividade Mineira.

ARTIGO 7

(Instrução do Processo)

1. Para dar início ao processo de AIA, os proponentes devem apresentar à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, a nível central ou provincial, a seguinte documentação/ /informação:

a) Memória descritiva da actividade e o Anti-Projecto;

b) Justificativa da actividade;

c) Enquadramento legal da actividade;

d) Breve informação biofísica e sócio-económica da área do projecto e de influência da actividade;

e) Uso actual da terra na área da actividade;

f) Ficha de Informação Ambiental Preliminar disponível, constante do Anexo VI do presente Regulamento, devidamente preenchida;

g) Apresentação do DUAT provisório da área disponível para o desenvolvimento do projecto;

h) Plano de exploração.

2. Todas as Instruções de Processo de actividades relativas ao processo de licenciamento ambiental, devem ser submetidas à entidade ambiental do respectivo local de implementação.

3. As Instruções de Processo de Projectos localizados em mais de uma província devem ser submetidas à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental Central, com conhecimento de todas as províncias abrangidas.

4. A Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, pode, em momento oportuno, solicitar visita aos locais de implementação do projecto, para avaliar as condições socioambientais de referência.

5. Toda a informação do processo de AIA deve ser redigida na língua portuguesa.

ARTIGO 8

(Pré-avaliação)

1. Todas as actividades susceptíveis de causar impactos sobre o ambiente, devem ser objecto de pré-avaliação a ser efectuada pela entidade que superintende a área de AIA.

2. Da realização da pré-avaliação pode resultar:

a) A categorização da actividade e consequentemente a determinação do tipo de AIA a ser efectuado, nomeadamente EIA para actividades de categoria A+ e A ou EAS para as actividades de categoria B;

b) A isenção de EIA ou EAS para as actividades de categoria C;

c) A reprovação da implementação da actividade no local proposto caso sejam determinadas questões fatais.

3. A pré-avaliação é efectuada com base no seguinte:

a) Análise da informação constante no artigo 6 do presente Regulamento;

b) Critérios de avaliação constantes no artigo 9 deste Regulamento;

c) Conhecimento prévio do local de implementação da actividade;

d) Conformidade da actividade pretendida com os Planos de Desenvolvimento Distrital e de Ordenamento do Território;

e) Consulta aos Anexos I, II, III e IV sobre a categorização das actividades.

4. Os termos e condições para a avaliação e identificação das necessidades de contrabalanço da biodiversidade afectada serão regidos por regulamentação específica.

5. Para as actividades isentas da realização do EIA ou EAS, a entidade que superintende a Área de AIA emitirá a respectiva Licença Ambiental no prazo de dez dias úteis após a aprovação das Boas Práticas de Gestão Ambiental e apresentação do comprovativo de pagamento da taxa de licenciamento ambiental.

ARTIGO 9

(Critérios de Avaliação)

1. Os resultados da avaliação da actividade proposta serão determinados com base nos seguintes factores:

a) Número de pessoas e comunidades abrangidas;

b) Ecossistemas, plantas e animais afectados, e a sua importância para a biodiversidade e os serviços de ecossistema;

c) Localização e extensão da área afectada;

d) Reversibilidade do impacto.

e) Identificação de potenciais impactos;

f) Elementos do Projecto.

2. No processo de identificação, avaliação dos impactos ambientais e desenho das medidas de mitigação deverão ser observados os padrões de qualidade ambiental adoptados em Moçambique, de modo a garantir uma adequada hierarquia de mitigação.

ARTIGO 10

(Estudo de Pré-viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito e Termos de Referência)

1. O EPDA é obrigatório para todas as actividades de categoria A+ e A, constituindo uma obrigação da inteira responsabilidade do proponente da actividade e tem como objectivo:

a) Determinar a possível existência de questões fatais relativas à implementação da actividade;

b) Determinar o âmbito do EIA e, consequentemente, o desenho dos TdR, nos casos em que não haja questões fatais que tornem inviável a actividade.

2. Do EPDA, deve resultar um relatório contendo, no mínimo, a seguinte informação:

a) O resumo não técnico com as principais questões abordadas, conclusões e propostas;

b) Identificação e endereço do proponente bem como da equipa interdisciplinar responsável pela elaboração do EIA;

c) Os limites e os padrões do uso da terra nas áreas de influência directa e indirecta da actividade;

d) A descrição da actividade e das diferentes acções nela previstas, bem como as respectivas alternativas, nas etapas de planificação, construção, exploração e quando for o caso de actividade temporária a sua desactivação;

e) Descrição biofísica e socioeconómica do local, incluindo a identificação preliminar dos serviços de ecossistemas e a vulnerabilidade às mudanças climáticas;

f) Identificação e avaliação das questões fatais da actividade, caso existam;

g) Identificação de potenciais impactos de carácter relevante para a actividade, incluindo os relacionados com as mudanças climáticas se aplicável;

h) Identificação e descrição dos aspectos a investigar em detalhe durante o EIA.

i) O relatório de participação pública de acordo com o estipulado no n.º 9 do artigo 15.

3. O EPDA deve ser apresentado à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, acompanhado dos respectivos TdR para o EIA, sob forma de relatório, redigido em língua portuguesa, devendo proceder-se à entrega do número de exemplares a cores, determinado a quando da pré-avaliação, efectuada por esta entidade, em suporte de papel, e o respectivo suporte informático.

4. O relatório dos Revisores Especialistas do EPDA é parte integrante do processo de AIA e deve ser submetido à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental antes da aprovação do EDPA, para o caso de actividades de categoria A+.

5. Os TdR constituem um guião que preside a elaboração do EIA e deve conter no mínimo:

a) Descrição dos estudos especializados identificados como necessários durante o EPDA e a efectivar durante o EIA, para o caso de actividades de categoria A+ e A;

b) Metodologia de avaliação de serviços de ecossistema actualmente providenciados;

c) Descrição das alternativas viáveis identificadas e que devem ser investigadas no EIA;

d) Metodologia de identificação e avaliação dos impactos ambientais nomeadamente os impactos nas mudanças climáticas e na vulnerabilidade às mudanças climáticas e na biodiversidade, incluindo impactos residuais e sociais nas fases de construção, operação e desactivação;

e) Requisitos de informação adicional necessária.

ARTIGO 11

(Estudo de Impacto Ambiental)

1. A realização do EIA é da inteira responsabilidade do proponente da actividade.

2. O EIA rege-se pelos TdR aprovados pela Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental e pelas Directivas Gerais e Específicas para a sua elaboração, emitidas pela entidade que superintende a área do Ambiente e pelos sectores de tutela da actividade, devendo o relatório resultante deste estudo conter, no mínimo:

a) O resumo não técnico com as principais questões abordadas, conclusões e propostas;

b) Identificação e endereço do proponente;

c) A identificação da equipa interdisciplinar que elaborou o EIA;

d) O enquadramento legal da actividade, incluindo reassentamento e/ou o contrabalanço, se forem necessários e as suas inserções nos Planos de Ordenamento Territorial existentes para a área de influência directa e indirecta da actividade;

e) A descrição da actividade e das diferentes acções nela previstas nas etapas de planificação, construção, exploração e desactivação;

f) A descrição e comparação detalhadas das diferentes alternativas;

g) A delimitação e representação geográfica da área de influência da actividade;

h) A caracterização da situação ambiental e social de referência, incluindo a avaliação qualitativa dos serviços de ecossistema actualmente providenciados e a identificação da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas;

i) A previsão da situação ambiental futura com ou sem medidas de mitigação;

j) Resumo dos impactos e viabilidade ambiental, e sócio-económica das alternativas propostas;

k) Identificação e análise do impacto do projecto sobre a saúde, género e grupos vulneráveis das comunidades afectadas e as medidas de mitigação propostas;

l) Identificação e avaliação dos impactos directos, indirectos, residuais e cumulativos, e das respectivas medidas de mitigação, potenciação e/ou compensação;

m) Apresentação do DUAT provisório ou definitivo da área disponível para o desenvolvimento do projecto;

n) O PGA da actividade, que inclui a monitorização dos impactos, programas de educação ambiental, de comunicação, de emergência e contingência de acidentes;

o) Plano de Gestão de Contrabalanços da Biodiversidade como anexo, quando for necessário;

p) Relatório do Levantamento Físico e Sócio-económico (RLFSE), como anexo separado, quando for necessário e a ser submetido à Unidade Orgânica que superintende o reassentamento, devendo ser elaborado de acordo com a Directiva Técnica do Processo de Elaboração e Implementação dos Planos de Reassentamento, devendo o mesmo incluir o relatório de participação pública contendo no mínimo duas consultas públicas a saber:

(*i*) Uma, para informar os interessados sobre os objectivos, pertinência e impactos do processo de reassentamento; e

(*ii*) Outra, para apresentação e discussão das alternativas de áreas para o reassentamento.

q) O relatório de participação pública de acordo com o estipulado no n.º 9 do artigo 15;

r) Apresentação de comprovativo de pagamento do Imposto sobre o Rendimento dos consultores não domiciliados em Moçambique, registados em regime de subcontratação.

3. Os relatórios dos estudos dos especialistas constituem parte integrante do Relatório de EIA sob forma de anexos.

4. O EIA deve ser apresentado à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, sob forma de relatório, redigido em língua portuguesa, devendo proceder-se à entrega do número de exemplares a cores determinado aquando da aprovação dos TdR, em suporte de papel e o respectivo suporte informático incluindo mapas georeferenciados (formato *shapefile* ou similar) de habitats.

5. O relatório dos Revisores Especialistas do EIA é parte integrante do processo de AIA e deve ser submetido à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental antes da aprovação do EIA, para o caso de actividades de categoria A$^+$.

ARTIGO 12

(Estudo Ambiental Simplificado)

1. A realização do EAS é da inteira responsabilidade do proponente da actividade.

2. Antes da elaboração do EAS, o proponente deve submeter os respectivos TdR à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental para apreciação, os quais deverão conter os seguintes elementos:

a) Identificação e endereço do proponente;

b) Localização da actividade num mapa a uma escala apropriada à dimensão do projecto que garanta a visualização, análise e a correcta legenda do mapa, indicando os limites da área de influência directa e indirecta da actividade, bem como os padrões de uso da terra em curso;

c) Enquadramento da actividade nos Planos de Ordenamento do Território existentes;

d) A descrição da actividade e das diferentes acções nela previstas, bem como as respectivas alternativas, nas etapas de planificação, construção, exploração e desactivação;

e) A identificação das componentes ambientais sobre as quais incidirá o estudo;

f) A identificação de potenciais impactos de carácter relevante para a actividade;

g) A descrição da metodologia de identificação, classificação e Avaliação dos Potenciais Impactos Ambientais da actividade;

h) Metodologia de desenho da estratégia e das medidas de mitigação, baseada na hierarquia de mitigação;

i) Definição e identificação da equipa que efectuará o EAS.

3. Após a aprovação dos TdR pela Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, deve-se realizar o EAS, do qual deve resultar um relatório a ser elaborado nos termos das Directivas Gerais e Específicas, contendo no mínimo:

a) O Resumo Não Técnico com as principais questões abordadas, conclusões e propostas;

2. Todas as Instruções de Processo de actividades relativas ao processo de licenciamento ambiental, devem ser submetidas à entidade ambiental do respectivo local de implementação.

3. As Instruções de Processo de Projectos localizados em mais de uma província devem ser submetidas à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental Central, com conhecimento de todas as províncias abrangidas.

4. A Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, pode, em momento oportuno, solicitar visita aos locais de implementação do projecto, para avaliar as condições socioambientais de referência.

5. Toda a informação do processo de AIA deve ser redigida na língua portuguesa.

ARTIGO 8

(Pré-avaliação)

1. Todas as actividades susceptíveis de causar impactos sobre o ambiente, devem ser objecto de pré-avaliação a ser efectuada pela entidade que superintende a área de AIA.

2. Da realização da pré-avaliação pode resultar:

a) A categorização da actividade e consequentemente a determinação do tipo de AIA a ser efectuado, nomeadamente EIA para actividades de categoria A+ e A ou EAS para as actividades de categoria B;

b) A isenção de EIA ou EAS para as actividades de categoria C;

c) A reprovação da implementação da actividade no local proposto caso sejam determinadas questões fatais.

3. A pré-avaliação é efectuada com base no seguinte:

a) Análise da informação constante no artigo 6 do presente Regulamento;

b) Critérios de avaliação constantes no artigo 9 deste Regulamento;

c) Conhecimento prévio do local de implementação da actividade;

d) Conformidade da actividade pretendida com os Planos de Desenvolvimento Distrital e de Ordenamento do Território;

e) Consulta aos Anexos I, II, III e IV sobre a categorização das actividades.

4. Os termos e condições para a avaliação e identificação das necessidades de contrabalanço da biodiversidade afectada serão regidos por regulamentação específica.

5. Para as actividades isentas da realização do EIA ou EAS, a entidade que superintende a Área de AIA emitirá a respectiva Licença Ambiental no prazo de dez dias úteis após a aprovação das Boas Práticas de Gestão Ambiental e apresentação do comprovativo de pagamento da taxa de licenciamento ambiental.

ARTIGO 9

(Critérios de Avaliação)

1. Os resultados da avaliação da actividade proposta serão determinados com base nos seguintes factores:

a) Número de pessoas e comunidades abrangidas;

b) Ecossistemas, plantas e animais afectados, e a sua importância para a biodiversidade e os serviços de ecossistema;

c) Localização e extensão da área afectada;

d) Reversibilidade do impacto.

e) Identificação de potenciais impactos;

f) Elementos do Projecto.

2. No processo de identificação, avaliação dos impactos ambientais e desenho das medidas de mitigação deverão ser observados os padrões de qualidade ambiental adoptados em Moçambique, de modo a garantir uma adequada hierarquia de mitigação.

ARTIGO 10

(Estudo de Pré-viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito e Termos de Referência)

1. O EPDA é obrigatório para todas as actividades de categoria A+ e A, constituindo uma obrigação da inteira responsabilidade do proponente da actividade e tem como objectivo:

a) Determinar a possível existência de questões fatais relativas à implementação da actividade;

b) Determinar o âmbito do EIA e, consequentemente, o desenho dos TdR, nos casos em que não haja questões fatais que tornem inviável a actividade.

2. Do EPDA, deve resultar um relatório contendo, no mínimo, a seguinte informação:

a) O resumo não técnico com as principais questões abordadas, conclusões e propostas;

b) Identificação e endereço do proponente bem como da equipa interdisciplinar responsável pela elaboração do EIA;

c) Os limites e os padrões do uso da terra nas áreas de influência directa e indirecta da actividade;

d) A descrição da actividade e das diferentes acções nela previstas, bem como as respectivas alternativas, nas etapas de planificação, construção, exploração e quando for o caso de actividade temporária a sua desactivação;

e) Descrição biofísica e socioeconómica do local, incluindo a identificação preliminar dos serviços de ecossistemas e a vulnerabilidade às mudanças climáticas;

f) Identificação e avaliação das questões fatais da actividade, caso existam;

g) Identificação de potenciais impactos de carácter relevante para a actividade, incluindo os relacionados com as mudanças climáticas se aplicável;

h) Identificação e descrição dos aspectos a investigar em detalhe durante o EIA.

i) O relatório de participação pública de acordo com o estipulado no n.º 9 do artigo 15.

3. O EPDA deve ser apresentado à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, acompanhado dos respectivos TdR para o EIA, sob forma de relatório, redigido em língua portuguesa, devendo proceder-se à entrega do número de exemplares a cores, determinado a quando da pré-avaliação, efectuada por esta entidade, em suporte de papel, e o respectivo suporte informático.

4. O relatório dos Revisores Especialistas do EPDA é parte integrante do processo de AIA e deve ser submetido à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental antes da aprovação do EDPA, para o caso de actividades de categoria A+.

5. Os TdR constituem um guião que preside a elaboração do EIA e deve conter no mínimo:

a) Descrição dos estudos especializados identificados como necessários durante o EPDA e a efectivar durante o EIA, para o caso de actividades de categoria A+ e A;

b) Metodologia de avaliação de serviços de ecossistema actualmente providenciados;

c) Descrição das alternativas viáveis identificadas e que devem ser investigadas no EIA;

ARTIGO 16

(Revisão do Estudo de Pré-viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito)

1. A Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental deve designar a Comissão Técnica de Avaliação do Impacto Ambiental para proceder a revisão do relatório do EPDA, constituído por um número impar de elementos, designadamente:

a) Um representante da Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental a nível central, que preside a comissão;
b) Um representante do sector de tutela da actividade proposta;
c) Um representante da autarquia local da área de inserção da actividade, se o local proposto para a implementação da actividade for um território autarcizado;
d) Outro(s) representante(s) de entidades governamentais, instituições de ensino ou de centros de investigação na área do ambiente;
e) Técnico (s) especializado (s) na área de saúde e questões de género;
f) Técnico(s) especializado(s) na área da respectiva actividade, e solicitados ou contratados pela Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, sempre que se mostre necessário.

2. A Comissão Técnica de Avaliação do Impacto Ambiental procede à revisão do relatório do EPDA, elaborando os respectivos comentários de que o proponente deverá tomar conhecimento, podendo ser-lhe solicitado, informações complementares, aditamentos, dentro dos prazos previstos nos termos do presente Regulamento.

3. O grupo de Revisores Especialistas efectua a revisão do relatório do EPDA e prepara um anexo que faz parte integrante do processo de AIA, no caso de actividades de categoria A^+ e o mesmo é de carácter público.

4. Todas as manifestações e exposições por escrito ou orais feitas no âmbito do processo de participação pública, apresentadas aos órgãos locais e/ou ao proponente, até dez dias antes do encerramento do período de revisão do EPDA, devem ser registadas e são consideradas na decisão da Comissão Técnica de Avaliação do Impacto Ambiental, desde que relacionadas com os impactos ambientais da actividade.

5. Feita a apreciação final do relatório de EPDA, incluindo o relatório do Revisores Especialistas, no caso de actividades de categoria A+, a Comissão Técnica de Avaliação do Impacto Ambiental elabora o relatório técnico de revisão e respectivo parecer técnico devidamente fundamentado, e emite uma declaração final de avaliação, lavrando-se uma acta assinada por todos os membros da comissão, a ser submetida à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental para decisão final.

ARTIGO 17

(Revisão do Estudo de Impacto Ambiental)

1. Concluído o EIA, o mesmo deve ser apresentado à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental sob forma de relatório, acompanhado de toda a documentação relevante para o processo de AIA, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 11 do presente Regulamento que orienta todo o processo da sua revisão técnica.

2. O mesmo grupo de Revisores Especialistas que avaliou o EPDA, procede a revisão do relatório do EIA e prepara um parecer, em forma de um anexo, que faz parte integrante do EIA, no caso de actividades de categoria A+ e o mesmo é de carácter público.

3. A mesma Comissão Técnica de Avaliação do Impacto Ambiental que avaliou o EPDA, procede à revisão do relatório do EIA, elaborando o respectivo relatório técnico.

4. A Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental deve comunicar ao proponente os resultados da revisão referida nos números anteriores, podendo ao longo do período de revisão, solicitar informações complementares ao EIA, caso seja necessário.

5. Com a solicitação de informação complementar ao EIA, o prazo suspende-se, devendo-se observar o disposto no n.º 5 do artigo 19 do presente Regulamento.

6. Todas as manifestações e exposições por escrito ou orais feitas no âmbito do processo de participação pública, apresentadas aos órgãos locais e/ou ao proponente até dez dias antes do encerramento do período de revisão do EIA, devem ser registadas e consideradas na decisão da Comissão Técnica de Avaliação do Impacto Ambiental, desde que estejam relacionadas com os impactos ambientais da actividade.

7. Feita a apreciação final do relatório do EIA, incluindo o relatório do grupo de Revisores Especialistas no caso de actividades de categoria A+, a Comissão Técnica de Avaliação do Impacto Ambiental elabora o relatório técnico de revisão e o respectivo parecer técnico devidamente fundamentado e emite uma declaração final de avaliação, lavrando-se uma acta assinada por todos membros da comissão, a ser submetida à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental para decisão final.

8. A acta lavrada pela Comissão Técnica de Avaliação do Impacto Ambiental constitui a fundamentação da decisão sobre o processo de licenciamento ambiental da actividade proposta e deve fazer parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

ARTIGO 18

(Revisão do Estudo Ambiental Simplificado)

1. Concluído o EAS, o mesmo deve ser apresentado sob a forma de relatório, acompanhado de toda documentação relevante, à respectiva Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, nos termos do n.º 4 do artigo 12, que orienta todo o processo da sua revisão técnica.

2. A Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental designa a Comissão Técnica de Avaliação do Impacto Ambiental com a finalidade de proceder a revisão do EAS.

3. A Comissão Técnica de Avaliação do Impacto Ambiental deve apresentar a seguinte composição:

a) Um representante da Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental que preside a comissão;
b) Um representante do sector de tutela da actividade proposta;
c) Um representante da autarquia local da área de inserção da actividade, se o local proposto para a implementação da actividade for um território autarcizado;
d) Outro (s) representante (s) de entidades governamentais, instituições de ensino ou de centros de investigação na área do ambiente;
e) Técnico (s) especializado (s) na área de saúde e questões de género;
f) Técnico (s) especializado (s) na área da respectiva actividade, solicitados ou contratados pela Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental.

4. A Comissão Técnica de Avaliação do Impacto Ambiental deve ser constituída por um número impar de elementos.

5. Todas as manifestações e exposições por escrito ou orais feitas no âmbito do processo de participação pública, apresentadas aos órgãos locais e/ou ao proponente até dez dias antes do encerramento do período de revisão do EAS, devem ser registadas e consideradas na decisão da Comissão Técnica de Avaliação do Impacto Ambiental, desde que estejam relacionadas com os impactos ambientais da actividade.

6. Durante o período de revisão, a Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental pode solicitar informações complementares ao EAS, sobre os aspectos dos TdR aprovados e que não tenham sido plenamente atendidos.

7. Feita a apreciação final do relatório do EAS, a Comissão Técnica de Avaliação do Impacto Ambiental elabora o relatório técnico de revisão e o respectivo parecer devidamente fundamentado, e emite uma declaração final de avaliação, lavrando-se uma acta assinada por todos membros da comissão.

8. A acta lavrada pela Comissão Técnica de Avaliação do Impacto Ambiental constitui a fundamentação da decisão sobre o licenciamento ambiental da actividade proposta e faz parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

9. Após a revisão do EAS, a Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental toma uma decisão sobre a viabilidade ambiental da actividade proposta.

ARTIGO 19

(Prazo para a Submissão dos Relatórios e Comunicação das Decisões)

1. O proponente deve observar os seguintes prazos para os processos de AIA:

Para categoria B:

a) Submissão dos TdR após a aprovação da IP – até noventa dias;

b) Submissão do REAS após a aprovação dos TdR – até cento e oitenta dias;

Para categoria A

c) Submissão do EPDA e TdR após a aprovação da IP – até cento e oitenta dias;

d) Submissão do REIA após a aprovação do EPDA e TdR – até duzentos e setenta dias;

Para categoria A+

e) Submissão do EPDA e TdR após a aprovação da IP – até duzentos e setenta dias;

f) Submissão do REIA após a aprovação do EPDA e TdR – até trezentos e sessenta dias;

Para todas as categorias

Submissão da Adenda após a sua solicitação pela Autoridade de AIA – até noventa dias.

2. A Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental deve observar os seguintes prazos para a comunicação das decisões:

a) Pré-avaliação – até oito dias úteis;

b) Termos de Referência – até quinze dias úteis;

c) EPDA e TdR – até trinta dias úteis para actividades de categoria A e quarenta e cinco dias úteis para actividades de categoria A+;

d) Plano de Gestão Ambiental – até trinta dias úteis;

e) Adenda – até trinta dias úteis;

f) Estudo Ambiental Simplificado – até trinta dias úteis

g) Estudo do Impacto Ambiental - até quarenta e cinco dias úteis para actividades de categoria A e sessenta dias úteis para actividades de categoria A+.

3. O proponente pode solicitar a prorrogação dos prazos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, mediante fundamentação.

4. Em casos excepcionais, a Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, pode prorrogar os prazos estabelecidos no n.º 2 do presente artigo, por um período a determinar de acordo com a especificidade e complexidade dos casos, procedendo-se de imediato à notificação do proponente.

5. Os prazos indicados no n.º 2 deste artigo são contados a partir da data do registo de entrada da documentação no respectivo órgão competente, sendo interrompidos sempre que forem solicitadas informações complementares e retomadas até que estas sejam devidamente apresentadas pelo proponente à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental.

CAPÍTULO III

Licenciamento Ambiental

ARTIGO 20

(Etapas de Licenciamento)

1. O processo de licenciamento ambiental é composto por três etapas, nomeadamente:

a) Emissão da Licença Ambiental Provisória - licença emitida após a aprovação do EPDA para AIA.

b) Emissão da Licença Ambiental de Instalação - licença emitida após a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental e apresentação do Plano de Reassentamento aprovado, caso haja necessidade de Reassentamento.

c) Emissão da Licença Ambiental de Operação - licença emitida após a verificação/vistoria do cumprimento integral do EIA versus empreendimento construído e implementação total do Plano de Reassentamento, nos casos em que este seja necessário.

2. A emissão da Licença Ambiental Provisória referida na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo é facultativa.

3. O pagamento da taxa de licenciamento ambiental é efectuado após a aprovação da Licença Ambiental de Instalação.

4. É proibido o início da operação de qualquer actividade sem que tenha sido emitida a Licença Ambiental de operação sob pena de multa.

ARTIGO 21

(Decisão sobre a Viabilidade Ambiental)

1. Quando for comprovada a viabilidade ambiental da actividade:

a) O órgão competente, procede a notificação do proponente para efectuar o pagamento das devidas taxas nos termos do artigo 27 do presente Regulamento, no prazo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da notificação;

b) A Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental emite a respectiva licença ambiental, no prazo de quinze dias úteis, após a recepção do comprovativo do pagamento das devidas taxas.

2. Em caso de objecção grave que impossibilite a aceitação e licenciamento ambiental da actividade proposta, a Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental toma uma das seguintes decisões:

a) Reprovação total de implementação da actividade proposta, com a devida fundamentação técnico-científica e legal, acompanhada do relatório e declaração final de avaliação;

b) Reprovação parcial da actividade proposta com a devida fundamentação técnico-científica e legal, acompanhada do relatório e declaração final de avaliação;

c) Alteração da categoria da actividade proposta.

3. A reprovação total de implementação da actividade proposta, implica o não licenciamento ambiental da mesma.

4. Quando da análise da viabilidade ambiental da actividade resultar a rejeição parcial da mesma, a Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, pode condicionar o licenciamento ambiental à realização de alterações e/ou à reformulação da actividade proposta, submetendo-se a uma nova avaliação e posterior decisão.

5. Quando da análise da viabilidade ambiental da actividade resultar a alteração de categoria da mesma, a Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental condiciona o licenciamento ambiental à realização de uma nova AIA e posterior decisão.

6. Nos casos referidos nos pontos 3, 4 e 5, do presente artigo, a Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, procede a notificação das partes interessadas no prazo de cinco dias úteis, decorridos os prazos referidos no artigo 19.

7. Os custos associados a reformulação da proposta de actividade e subsequente avaliação, são da inteira responsabilidade do proponente.

ARTIGO 22

(Caducidade e Validade da Licença Ambiental)

1. A Licença Ambiental caduca quando depois de decorridos 2 anos sobre a sua emissão, a actividade não tenha efectivamente iniciada.

2. O proponente ainda interessado na implementação da actividade licenciada, deve requerer a prorrogação da respectiva Licença Ambiental à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental até noventa dias antes da data da sua caducidade nos termos previstos no número anterior.

3. À Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental cabe tomar, no prazo de trinta dias úteis, uma das seguintes decisões:

a) Prorrogar a licença por igual período de tempo;
b) Solicitar a actualização parcial do EIA ou do EAS, especificando a componente ou componentes que carecem de alteração, para posterior avaliação e decisão;
c) Solicitar a realização de novo EIA ou do EAS nos termos do presente Regulamento.

4. A Licença Ambiental Provisória é válida por dois anos não renováveis.

5. A Licença Ambiental de Instalação é válida por dois anos renováveis mediante fundamentação.

6. A Licença Ambiental de actividades em operação é válida por um período de cinco anos, renováveis por igual período, mediante requerimento solicitando actualização, dirigido à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental e sujeito ao pagamento da respectiva taxa.

7. A actualização da licença das actividades de categoria A* pode estar condicionada à apresentação de um PGA e/ou Plano de Gestão de Contrabalanços da Biodiversidade actualizado e para as actividades de categorias A e B a apresentação de um PGA actualizado caso as Auditorias Ambientais realizadas e as práticas correntes o justifiquem e para as actividades de categoria C, a apresentação do relatório de desempenho ambiental nas condições previstas no licenciamento ambiental da actividade.

8. O PGA e/ou Plano de Gestão de Contrabalanços actualizados devem ser apresentados em número de exemplares a ser definido pela Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental e devem indicar claramente as questões que foram alvo de actualização.

9. A renovação da Licenças Ambiental deve ser precedida de uma visita técnica pela Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental ao local do projecto, cujos custos associados a esta são da inteira responsabilidade do proponente.

CAPÍTULO IV

Consultores Ambientais e Proponentes

ARTIGO 23

(Registo de Consultores Ambientais)

1. Só podem realizar Estudos do Impacto Ambiental em Moçambique, consultores individuais e sociedade de consultoria, registados nos termos do presente Regulamento.

2. O registo é feito na qualidade de consultor individual, sociedade de consultoria ou consórcio de sociedades de consultoria.

3. Somente podem ser registados como consultores ambientais, os técnicos superiores formados em ciências ambientais com mais de cinco anos de experiência na área ambiental ou cursos específicos em ambiente.

4. Os técnicos com menos de cinco anos de experiência na área do ambiente, somente podem realizar AIA como membros de equipa cujo responsável esteja registado como consultor ambiental.

5. A emissão do certificado do registo acima referido, deve ser requerida pelos interessados nos seguintes termos:

a) Nome, nacionalidade, profissão, local de trabalho e residência habitual;
b) Prova de domicílio em Moçambique , cópia do BI ou documento de residência;
c) Certificado de qualificação académica ou certificados de equivalência;
d) Curriculum vitae;
e) Cartas de referência que comprovam a sua experiência e conhecimento da área do ambiente;
f) O consultor individual deve ainda apresentar o número de contribuinte (NUIT) para efeitos de impostos;
g) Declaração de que não é funcionário ou contratado do Ministério que superintende a área do Ambiente;
h) Comprovativo de participação na realização de estudos ambientais;
i) No caso de sociedade, além das informações relativas aos seus consultores nos termos das alíneas anteriores, a mesma deve submeter ainda, o número de matrícula no registo comercial e o número de registo de contribuinte fiscal;
j) As empresas de consultoria ou sociedade, devem apresentar no mínimo quatro especialistas;
k) Prova de seguro profissional, singular ou colectivo.

6. Os consultores estrangeiros residentes em Moçambique que pretendam exercer Consultoria Ambiental, para além de preencherem os requisitos estipulados no número anterior, devem apresentar:

a) Os certificados de equivalência;
b) Os atestados de residência com pelo menos seis meses de validade remanescentes;
c) A permissão de trabalho em Moçambique.

7. Os consultores individuais e as sociedades não domiciliadas em Moçambique que desejam participar na realização de EIA, somente o podem fazer em regime de subcontratação por consultores registados na Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, comprovada a comparticipação acima de 50% de técnicos nacionais na equipa técnica, devendo apresentar o documento comprovativo de contratação efectuada, os curriculum vitae e os certificados de habilitação dos técnicos não domiciliados em Moçambique, a envolver na realização dos referidos estudos.

8. Os consultores estrangeiros em regime de subcontratação que pretendam exercer Consultoria Ambiental no país, para além de preencherem os requisitos estipulados no número anterior, devem observar os condicionalismos legais impostos pela legislação laboral para estrangeiros, em vigor, sem prejuízo dos condicionalismos impostos pelas ordens ou associações profissionais.

9. Não é permitido o registo de consultores estrangeiros a título individual.

10. Pela emissão do certificado de registo de consultor é cobrada uma taxa nos termos do n.º 4 do artigo 27 do presente Regulamento.

11. Recebido o pedido escrito, a Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental emite o respectivo certificado de registo num prazo não superior a quinze dias úteis, contados a partir da data de recepção do mesmo.

12. Os certificados de registo devem ser actualizados em cada três anos através da apresentação do curriculum vitae actualizado, da original do certificado que se pretende actualizar e mediante pagamento da taxa de actualização estipulada no n.º 5 do artigo 27.

13. O requerimento para a actualização deve ser submetido à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, até noventa dias antes do término de validade do certificado de consultor ambiental.

14. Em caso de dúvida, a Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental reserva-se ao direito de exigir a comprovação das informações fornecidas pelo interessado.

ARTIGO 24

(Responsabilidade dos Consultores Ambientais)

1. O Consultor Ambiental actua em representação do proponente da actividade, sendo por este contratados com o objectivo de realizar a AIA da actividade em causa.

2. O consultor é responsável por assegurar que:

a) Possui experiência de trabalho e conhecimento técnico para efectuar a AIA;

b) Possui capacidade para liderar o processo de participação pública;

c) Possui capacidade para realizar trabalho de forma objectiva;

d) Possui capacidade para produzir relatórios informativos consistentes, com qualidade técnica e cientificamente correctos;

e) Providencia aos órgãos competentes toda a documentação pertinente relacionada com AIA.

3. Os especialistas contratados pela Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, devem declarar por escrito, previamente à sua contratação, a existência de qualquer conflito de interesses directo ou indirectamente relacionado com a actividade em análise, indicando que não pertencem a qualquer grupo de pressão com ligações a interesses competitivos aos que estão a ser objecto de análise e revisão.

4. Os consultores credenciados para a realização de Avaliações de Impacto Ambiental são civil e/ou criminalmente responsáveis pelas informações fornecidas e contidas nos relatórios de AIA, bem como solidariamente pelas consequências e danos resultantes da implementação de certa actividade pelo proponente, de acordo com as recomendações técnicas por eles formuladas.

ARTIGO 25

(Responsabilidade do Proponente)

1. O proponente deve comunicar por escrito à Autoridade de Avaliação do Impacto ambiental do início, interrupção e o fim da fase de construção bem como do início da fase de operação da actividade.

2. O proponente é responsável pelo cumprimento de todos os regulamentos, normas, directivas e padrões relevantes para a actividade, devendo assegurar:

a) A contratação de um ou mais consultores ambientais para a realização de processos de AIA;

b) Que os consultores seleccionados estão registados pela Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental para o exercício da actividade de consultoria ambiental em Moçambique;

c) A disponibilização de toda informação pertinente e actualizada para o processo de AIA;

d) Que o processo de participação pública seja realizado em conformidade com as normas em vigor no País.

3. O proponente deve actualizar e submeter à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, um ano após o início da operação, o Plano e outros Programas e/ou Procedimentos de Gestão Ambiental, os quais devem ser revistos durante o processo de renovação da licença ambiental e sempre que uma auditoria assim o solicitar.

4. O proponente deve elaborar e submeter à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental um ano após o início da operação e numa base anual, os relatórios de monitorização ambiental da actividade.

5. O proponente é ainda responsável por todos os custos decorrentes do processo de AIA e deve:

a) Suportar as despesas de deslocação ou transporte, assim como o pagamento de ajudas de custo aos técnicos, nos termos fixados na tabela da função pública.

b) Responsabilizar-se por um número de técnicos que não exceda a quatro para as actividades de categoria A+, três para as actividades de categoria A incluindo o técnico do sector de tutela da actividade e dois para as actividades de categoria B ou C;

c) Garantir o envio da correspondência por carta registada à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental.

6. O proponente responderá civil e/ou criminalmente sempre que:

a) Não submeta a sua actividade ao processo prévio de licenciamento ambiental;

b) Submeta a actividade proposta ao processo de licenciamento ambiental após o início da sua implementação;

c) Altere a actividade inicial após a emissão da licença ambiental sem prévia autorização da entidade competente;

d) Apresente informação fraudulenta, adulterada ou omissa durante o processo de AIA;

e) Não implemente as medidas propostas nos estudos técnicos bem como a não observância das condições de licenciamento ambiental;

f) Não proceda à actualização da licença ambiental nos prazos previstos.

7. Na fase inicial do processo de Avaliação do Impacto Ambiental, o proponente deve intervir pessoalmente ou por intermédio de um representante legal, junto à Autoridade de AIA.

CAPÍTULO V

Inspecção, Taxas e Sanções

ARTIGO 26

(Inspecção)

1. O Ministério que superintende a Área do Ambiente, deve proceder com regularidade à inspecção e fiscalização das acções de monitorização e gestão ambiental de actividades, levadas a cabo pelo proponente, com vista a garantir a qualidade do ambiente, podendo solicitar a realização de auditoria ambiental, quando se julgar necessário.

2. Todos os projectos de categoria A+ e A devem ser sujeitos a inspecção e fiscalização, pelo menos uma vez por ano, durante a implementação do projecto.

ARTIGO 27

(Taxas)

1. Para efeitos de Instrução do Processo, o proponente deve pagar uma taxa no valor de 1.000,00MT.

2. Pelo licenciamento ambiental, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21, do presente Regulamento são devidas taxas, nos termos e valores a seguir indicados:

a) Licenciamento de Actividades de Categoria A+, taxa de 0,30% do valor de investimento da actividade;

b) Licenciamento de Actividades de Categoria A e B, taxa de 0,20% do valor de investimento da actividade;

c) Licenciamento de Actividades de Categoria C, é aplicado a taxa de 0,02% do valor de investimento da actividade para projectos com valor de investimento superior a 5.000.000,00MT, e valor unitário de 1.000,00MT para projectos com investimento até 5.000.000,00MT.

d) Licenciamento de Centrais de Betão provisórias, localizadas dentro da área de construção, é aplicado a taxa de 200 salários mínimos.

3. Para efeitos de renovação da licença ambiental, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 22 do presente Regulamento são cobradas as seguintes taxas:

a) Licença Ambiental de categoria A+ 80.000,00MT;
b) Licença Ambiental de categoria A 60.000,00MT;
c) Licença Ambiental de categoria B 30.000,00MT;
d) Licença Ambiental de categoria C ..... 5.000,00MT.

4. Para efeitos de registo de consultores ambientais, nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 23 do presente Regulamento são cobradas as seguintes taxas:

a) Registo de consultores individuais 20.000,00MT;
b) Registo de empresas de consultoria ..... 60.000,00MT.

5. Para efeitos de actualização do registo de consultores ambientais nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 23 do presente Regulamento são cobradas as seguintes taxas:

a) Actualização de registo de consultores individuais 10.000,00MT;

b) Actualização de registo de empresas de consultoria ..... 30.000,00MT.

6. Em caso do proponente pretender efectuar a transmissão da sua Licença Ambiental para outra entidade ou alterar a denominação social da entidade titular da Licença Ambiental, deve pagar uma taxa no valor de 10.000,00MT.

7. O pedido de transmissão deve ser acompanhado com a devida actualização do Plano de Gestão Ambiental, em conformidade com toda a legislação ambiental em vigor na altura de transmissão, sem o qual o pedido não pode ser aceite.

8. O pedido de alteração da denominação social constante da Licença Ambiental deve ser acompanhado do *Boletim da República* que se publica a referida alteração.

9. Para efeitos de emissão da segunda via da Licença Ambiental, o proponente deve pagar a taxa equivalente a sua renovação.

10. Não é permitida a transmissão do certificado de consultor ambiental individual ou colectivo.

ARTIGO 28

(Infracções e Sanções)

1. Constituem infracções administrativas e puníveis com pena de multa entre 30 a 150 salários mínimos, para além de imposição de outras sanções previstas na lei geral, a obstrução ou embaraço sem justa causa, à realização das atribuições cometidas às entidades referidas neste Regulamento.

2. Constitui infracção punível com pena de multa entre 30 a 50 salários mínimos, não actualização da Licença Ambiental nos termos do disposto no número 6 do artigo 22 do presente Regulamento, e a suspensão da actividade até a regularização da Licença Ambiental.

3. Constitui infracção punível com pena de multa de: 2.857 a 5.714 salários mínimos - Categoria A+; 1.429 a 2.857 salários mínimos - Categoria A; 286 a 1.429 salários mínimos - Categoria B e 1 a 2 salários mínimos - Categoria C e paralisação imediata, a implementação da actividade não licenciada em termos ambientais.

4. Constitui infracção punível com pena de multa entre 30 a 100 salários mínimos os seguintes factos:

a) Exercício ilegal da actividade de consultoria ambiental sem observância do disposto no artigo 25 do presente Regulamento, incluindo a submissão do processo de AIA com certificado de consultor caducado;

b) Submissão da actividade proposta ao processo de licenciamento ambiental após o início da sua implementação;

c) Alteração da actividade inicial e implementação de nova, após a emissão da Licença Ambiental sem prévia autorização da entidade competente;

d) Apresentação de informação fraudulenta, adulterada, desactualizada ou omissa durante o processo de AIA.

5. Constitui infracção punível com pena de multa de 30 salários mínimos a não implementação de cada uma das medidas propostas nos estudos técnicos, bem como a não observância das condições de licenciamento ambiental.

6. Constitui infracção punível com pena de multa no valor de 25.000,00Mt (vinte e cinco mil meticais), a não submissão dos processos de AIA dentro dos prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 19, do presente Regulamento.

7. Constitui infracção punível com pena de multa entre 10% a 20% sobre o valor do licenciamento ambiental, o não pagamento da taxa de licenciamento ambiental dentro do prazo estipulado na alínea *b*), do n.º 1 do artigo 20, do presente Regulamento, até 6 meses, findo o qual o processo considera-se caduco.

8. Constitui infracção punível com pena de multa entre 25% a 50% sobre o valor de renovação do certificado de consultor ambiental, a não actualização do mesmo dentro do prazo estipulado no n.º 12 do artigo 23, do presente Regulamento.

9. Ao consultor ambiental que durante a vigência do seu certificado apresentar resultados de AIA sem conformidade com a respectiva legislação e directivas específicas no máximo quatro vezes, ficará suspenso da sua actividade por um período de três anos.

10. Passados três anos depois de caducar o certificado de consultor ambiental sem o titular requerer a sua renovação, o mesmo deve iniciar um novo processo.

ARTIGO 29

(Graduação das Multas)

1. As multas dispostas no n.º 1 do artigo anterior serão graduadas do seguinte modo:

É aplicado o valor mais baixo para os casos primários ou em que se verifiquem embaraços à realização das atribuições cometidas às entidades referidas neste Regulamento.

2. As multas dispostas no n.º 2 do artigo anterior serão graduadas do seguinte modo:

a) É aplicado o valor de 30 salários mínimos, para a primeira vez que tal situação ocorra;

b) É aplicado o valor de 50 salários mínimos para os casos subsequentes.

3. As multas dispostas no n.º 4 do artigo anterior são graduadas do seguinte modo:

a) A não observância do disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 28 é aplicado o valor equivalente à 30 salários mínimos pelo exercício de consultoria ambiental a título individual e pelo exercício de consultoria ambiental por pessoas colectivas ou empresas, aplica-se o montante resultante da multiplicação do valor equivalente a 30 salários mínimos, pelo número de componentes da equipe que realizou a AIA;

b) A não observância do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 28 é aplicado o valor mais baixo, se a actividade não tiver provocado alterações negativas significativas sobre o ambiente e o valor mais alto se a actividade tiver provocado alterações negativas significativas sobre o ambiente;

c) A não observância do disposto na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 28 é aplicado o valor mais alto;

d) Pela não observância do disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 28 é aplicado o valor equivalente a 50 salários mínimos;

e) Pela não observância do disposto na alínea *e*) do n.º 4 do artigo 28 é aplicado o valor equivalente a 30 salários mínimos para cada medida não implementada;

f) Em caso de reincidência é aplicado o valor mais alto previsto para a infracção podendo ainda ser revogada a respectiva Licença Ambiental.

ARTIGO 30

(Destino dos Valores das Taxas e Multas)

1. Os valores das taxas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:

a) 40% para o Orçamento do Estado;

b) 60% para o Fundo do Ambiente.

2. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:

a) 60% para o Orçamento do Estado;

b) 40% para o Fundo do Ambiente.

3. Os valores das taxas e multas a que se refere o presente Regulamento são pagos na Direcção de Área Fiscal competente (a do domicílio ou sede da entidade cobradora) mediante a apresentação de guia modelo apropriado.

4. Os valores das taxas e multas estabelecidas no presente Regulamento são actualizados, sempre que se mostrar necessário, por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e do Ambiente.

5. O Ministro que superintende a área do Ambiente, estabelece por Diploma específico, a percentagem dos valores destinados ao Fundo do Ambiente, que devem ser disponibilizados para o melhoramento dos Serviços de Avaliação do Impacto Ambiental.

ANEXO I

Actividades de Categoria A+

1. São acções que devido à sua complexidade, localização e/ou irreversibilidade e magnitude dos possíveis impactos, merecem não só um elevado nível de vigilância social e ambiental, mas também, o envolvimento de especialistas nos processos de AIA e fazem parte desta categoria as actividades referentes e/ ou localizadas em áreas com as características abaixo descritas:

a. Deslocamento físico e económico das famílias que não corresponde ao modelo de reassentamento pré-definido no Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas;

b. Actividades localizadas em áreas com elevado valor de biodiversidade, nomeadamente:

(*i*) Habitats de importância significativa para espécies criticamente ameaçadas e/ou Ameaçadas segundo a legislação nacional ou internacional;

(*ii*) Habitats de importância significativa para espécies endémicas e/ou de acção restrita;

(*iii*) Habitats de importância significativa para espécies protegidas no país;

(*iv*) Habitats que propiciem condições para a existência de concentrações significativas de espécies migratórias e/ou congregatórias;

(*v*) Ecossistemas altamente ameaçados e/ou únicos;

(*vi*) Áreas associadas a processos evolutivos-chave como mangal.

c. Actividades com impactos potenciais irreversíveis antes da aplicação de medidas de mitigação, em áreas cuja actividade humana não tenha modificado substancialmente as funções ecológicas nativas e a composição das espécies da área;

d. Actividades cuja localização seja em áreas de conservação e protecção e nas suas áreas tampão, com excepção de actividades propostas pela própria entidade gestora da referida Área de Conservação, quando destinadas a melhorar a sua gestão;

e. Actividades cuja implementação afecte directamente recifes de coral e dunas primárias, mangal, zonas húmidas e ervas marinhas sempre que os mesmos sejam afectados numa área superior a 1ha;

f. Áreas povoadas onde a actividade poderá implicar níveis elevados de poluição ou outro tipo de distúrbio que afecte significativamente as comunidades locais;

g. Zonas de cenário único;

h. Florestas nativas;

i. Zonas contendo espécies animais e/ou vegetais, habitats e ecossistemas em extinção.

2. Incluem-se nesta categoria:

a) Tratamento e fabrico de substâncias perigosas classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas;

b) Fabrico de produtos com uso de organismos geneticamente modificados e seus derivados;

c) Fabrico de pesticidas;

d) Centrais nucleares;

e) Processamento e armazenamento de resíduos radioactivos;

f) Extracção e processamento de minérios;

g) Extracção, armazenamento, transporte, processamento e produção de derivados de hidrocarbonetos;

h) Instalações de armazenamento subterrâneo e superficial de gases combustíveis.

ANEXO II

Actividades de Categoria A

1. São acções que afectam significativamente seres vivos e áreas ambientalmente sensíveis e os seus impactos são de maior duração, intensidade, magnitude e significância. Fazem parte desta

categoria as actividades referentes e/ou localizadas em áreas com as características abaixo descritas:

a) Áreas e ecossistemas reconhecidos como possuindo estatuto especial de protecção ao abrigo da legislação nacional e internacional tais como:
- Pequenas ilhas;
- Zonas de erosão eminentes;
- Zonas expostas a desertificação;
- Zonas de valor arqueológico, histórico e cultural a preservar;
- Áreas de protecção de nascentes e mananciais de abastecimento;
- Reservatórios de águas subterrâneas.

b) Áreas povoadas que impliquem a necessidade de reassentamento:
- Regiões sujeitas a níveis altos de desenvolvimento ou onde existam conflitos na distribuição e uso de recursos naturais;
- Áreas ao longo de cursos de água ou áreas usadas como fonte de abastecimento de água para o consumo das comunidades;
- Zonas contendo recursos de valor como por exemplo aquáticos, minerais, plantas medicinais, etc;
- Zonas propensas a calamidades naturais.

2. Incluem-se nesta categoria:

2.1. Infra-estruturas

a) Todas as actividades que impliquem Reassentamento populacional;

b) Actividades de loteamento urbano e/ou desenvolvimento de novos aldeamentos/bairros com mais de 20ha ou complexos multifuncionais em propriedade horizontal ou vertical com mais de 80 fogos;

c) Empreendimentos turísticos fora de zonas urbanas ou em zonas sem Planos de Ordenamento Territorial – com capacidade igual ou superior a 150 camas ou área igual ou superior a 10ha;

d) Parques de campismo para mais de 650 utentes ou com área igual ou superior a 5ha;

e) Parques temáticos com área igual ou superior a 8 ha;

f) Actividades de loteamento industrial com mais de 15 ha;

g) Estabelecimento ou expansão de áreas recreativas tais como campos de golfe e de hipismo numa área igual ou superior a 5ha;

h) Marinas e docas com mais de 150 pontos de amarração;

i) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas sempre que esta se destina a prevenir carência de água em certas regiões, e que o volume de água transferido seja superior a 100 milhões de m3/ano;

j) Todas as estradas principais fora de zonas urbanas;

k) Pontes ferroviárias e rodoviárias de mais de 100m de extensão;

l) Linhas férreas de comprimento igual ou superior a 5km de extensão;

k) Aeroportos e aeródromos com uma pista de comprimento igual ou superior a 1800m;

l) Heliportos em zonas habitacionais, industriais e sensíveis;

m) Condutas de água de mais de 0.5m de diâmetro e com mais de 10km de comprimento;

n) Oleodutos, gasodutos, minerodutos, cabos submarinos e cabos de fibra óptica terrestre com mais de 5km de comprimento;

o) Estabelecimento ou expansão de portos e instalações portuárias para navios com tonelagem superior a 4000GT (relacionado com o volume interno total do navio);

p) Estaleiros navais de construção e reparação de embarcações com área de implantação igual ou superior 5 ha ou intervenção na linha de costa maior a 150m;

q) Barragens e represas com albufeira de área inundável equivalente ou maior que 5ha;

r) Adutoras e aquedutos de mais de 10km de comprimento e diâmetro igual ou superior a 1m;

s) Exploração para, e uso de, recursos de água subterrânea incluindo a produção de energia geotérmica que impliquem a extracção de mais de 500m3/h ou 12.000m3/dia;

t) Dragagens de novos canais de acesso aos portos;

u) Ancoradouro ou cais de acostagem;

v) Linhas de eléctrico, linhas de metropolitano aéreas e subterrâneas;

w) Construção de vias navegáveis e obras de canalização e regularização de cursos de água;

x) Obras costeiras de combate a erosão marítima (diques, esporões...).

2.2. Exploração Florestal

a) Desbravamento, parcelamento e exploração de cobertura vegetal nativa com áreas individuais ou cumulativas superiores a 100ha;

b) Todas as actividades de desflorestação com mais de 50ha, reflorestação e florestação de mais de 250ha.

2.3. Agricultura

a) Actividades de parcelamento para agricultura de mais de 350ha com regadio e de 1000ha sem regadio;

b) Reconversão de terra agrícola para fins comerciais, urbanísticos ou industriais;

c) Reconversão de áreas equivalentes ou de mais de 100ha de terra agrícola sem cultivo há mais de 5 anos para agricultura intensiva;

d) Introdução de novas culturas e espécies exóticas;

e) Sistemas de irrigação para áreas com mais de 350ha;

f) Actividades de pecuária intensiva de mais de:
- 50.000 Animais de capoeira/ano;
- 1500porcos e/ou 100 porcas reprodutoras/ano, e
- 500 Bovinos/ano e ou área individual ou cumulativa inferior igual ou superior a 1000ha.

g) Actividades de pecuária extensiva de mais de:
- 500 Bovinos/ano e ou área individual ou cumulativa inferior igual ou superior a 2000ha (4ha/animal).
- 2000 Animais/ano (pequenos ruminantes - caprinos e ovinos).

h) Pulverização aérea ou no terreno em áreas individuais ou cumulativas, superiores a 1000ha.

2.4. Pescas

a) Actividades de pesca industrial que impliquem maior pressão sobre os recursos pesqueiros;

b) Actividades de aquacultura com mais de 100 toneladas de produção por ano.

2.5. Indústria

2.5.1. Produção e transformação de metais e ametais

a) Produção e processamento de metais com uma produção superior a 2.5ton/dia;

b) Tratamento de superfície de metais e plásticos que usem processos químicos ou electrolíticos – volume total de cubas de tratamento igual ou superior a 30m3;

c) Fabrico e montagem de motores e veículos automóveis com área de instalação superior a 15ha
d) Fabricação de vidro e seus derivados;
e) Fabrico de produtos cerâmicos por cozedura com capacidade igual ou superior 300 ton/dia;
f) Fabrico de equipamento ferroviário.

2.5.2. Química

a) Fabrico de produtos farmacêuticos com capacidade superior a 1250 ton/ano;
b) Fabrico de tintas e vernizes a partir de matéria-prima primária com capacidade superior a 75000 t/ano;
c) Fabrico e tratamento de produtos a base de elastómeros com capacidade superior a 75000 t/ano;
d) Fabrico de peróxidos com capacidade superior a 12 500 t/ano;
e) Produção de sabões;
f) Produção ou processamento de fertilizantes;
g) Processamento de tabaco.

2.5.3. Alimentar

a) Fabrico de ração com produção igual ou superior a 2000 ton/mês;
b) Produção de óleos e gorduras animais (produção igual ou superior a 75 ton/dia) e vegetais (produção igual ou superior a 300 ton/mês);
c) Açucareira incluindo o cultivo da cana sacarina com capacidade superior a 300 t/dia de produto final.

2.5.4 Têxtil, curtumes, madeira e papel

a) Fabrico de papel e cartão com capacidade superior ou igual a 20 ton/dia ;
b) Lavagem, branqueamento, mercerização ou tintagem de fibras e têxteis com capacidade superior ou igual a 10 ton/dia;
c) Fabrico de curtumes com capacidade superior a 12 ton/dia;
d) Instalações para a produção e tratamento de celulose com capacidade igual ou superior a 40 ton/dia.

2.5.5 Indústria extractiva e complementar

a) Pedreira com concessão mineira;
b) Instalações e complexos industriais tais como fábrica e moagem de cimento, siderúrgica e coqueiras. Este tipo de actividades deve localizar-se em parques industriais, ou onde não existem instrumentos de ordenamento do território, a uma distância mínima de 20 km das áreas habitacionais

2.6. Energia

a) Centrais hidroeléctricas, térmicas, geotérmicas, fotovoltáicas, eólicas e de energia das ondas;
b) Armazenamento de combustíveis líquidos, ou sólidos à superfície;
c) Indústrias de fabrico de briquetes, hulha e lenhite com capacidade de produção igual ou superior a 150 ton/dia;
d) Linhas de transmissão e distribuição de energia a partir 66 kV.

2.7. Tratamento e deposição de resíduos sólidos e efluentes

a) Armazenamento, transporte, tratamento e deposição de resíduos industriais perigosos;
b) Aterros sanitários com capacidade para mais de 150 000 habitantes;
c) Armazenamento, transporte, tratamento e deposição de resíduos hospitalares, de unidades sanitárias de nível central, geral, provincial, distrital e clínicas com serviços de maternidade e cirurgia geral;
d) Instalações de tratamento de águas residuais/esgotos com capacidade para mais de 150.000 habitantes;
e) Cemitérios com área superior a 50 ha;
f) Incineradoras de tratamento de resíduos e outros

2.8. Áreas de conservação.

a) Criação de parques nacionais, reservas, coutadas, áreas de maneio de fauna e áreas tampão;
b) Exploração comercial de fauna e flora naturais;
c) Introdução de espécies exóticas de fauna e flora.

ANEXO III

Actividades de Categoria B

1. São acções que não afectam significativamente seres vivos nem áreas ambientalmente sensíveis comparativamente às actividades de Categoria A.

2. Incluem-se nesta categoria:

a) Fábrica de processamento de madeira;
b) Fábrica de processamento de tintas e vernizes;
c) Fábrica de processamento de alimentos e bebidas com produção superior a 10 ton/dia;
d) Áreas de armazenamento de sucatas com mais de 5ha;
e) Linhas de transmissão e distribuição de energia abaixo de 66 kV;
f) Recauchutagem de pneus;
g) Infra-estruturas de abastecimento de combustíveis
h) Fábrica de produção de ração com produção igual ou inferior 1000t/mês;
i) Sistemas de abastecimento de água e de saneamento, suas condutas, estações de tratamento e sistemas de disposição de efluentes;
j) Fábrica de processamento da castanha de cajú;
k) Armazenamento, tratamento, transporte e deposição de lixos hospitalares de hospitais rurais, centros e postos de saúde e clínicas privadas com serviços de pequena cirurgia;
l) Condomínios com mais de 15 fogos em propriedade horizontal ou vertical em zonas não urbanizadas;
m) Actividades de assistência técnica auto e lavagem de carros;
n) Criação em pavilhão de animais de capoeira com capacidade entre 1000 e 1500 animais/ano;
o) Transformação ou remoção de vegetação indígena em áreas entre 100 e 200 hectares sem regadio;
p) Produção e processamento de sumos;
q) Produção industrial de betão. Este tipo de actividade deve localizar-se em parques industriais ou em áreas localizadas a uma distância mínima de 6 km das áreas habitacionais;
r) Produção industrial de blocos de cimentos, lancis e pavês;
s) Pedreiras com certificado mineiro;
t) Areeiros com certificado mineiro;
u) Produção de leite e seus derivados;
v) Processamento Industrial de farinhas;
w) Produção e processamento de mechas;
x) Hipermercados com área igual ou superior a 1 ha;
y) Indústria cerâmica;
z) Matadouros;
aa) Indústria de processamento de pescado;
bb) Carpintaria industrial;
cc) Fabrico de cigarros, charutos e similares;
dd) Dragagens de manutenção das condições de navegabilidade, desde que não ultrapassem as cotas de fundo anteriormente alcançadas;

ee) Manutenção e reconstrução de obras costeiras de combate à erosão;

ff) Actividades em áreas de conservação propostas pela própria entidade gestora de área de Conservação, destinadas a melhorar sua gestão;

gg) Escolas com capacidade acima de 1500 alunos.

ANEXO IV

Actividades de Categoria C

1. São acções que provocam impactos negativos negligenciáveis, insignificantes ou mínimos. Não existem impactos irreversíveis nesta categoria e os positivos são superiores e mais significantes que os negativos.

2. Incluem-se nesta categoria:

a) Sistemas de irrigação com área individual ou cumulativa entre 50 a 100ha;

b) Hotéis, hotel-residencial, motéis, pensões e *lodges* em cidades e vilas;

c) Torres de telecomunicações;

d) Produção de sacos plásticos com espessura superior a 30 micrómetros;

e) Exploração para, e uso de, recursos de água subterrânea incluindo a produção de energia geotérmica que implique a extracção de mais menos de 200m3/ano;

f) Instalação de equipamentos dentro de áreas ferro-portuárias já existentes;

g) Consolidação de linhas férreas;

h) Reabilitação de equipamento ferro – portuário fixo diverso;

i) Actividades de construção de parques de estacionamento em propriedade horizontal;

j) Carpintaria doméstica e Marcenaria;

k) Fábricas de bolachas, massas, biscoitos e doces;

l) Indústria panificadora;

m) Indústria de conservação de frutos e hortícolas - produção igual ou inferior à 300t/dia;

n) Fabrico de painéis de fibra, partículas e contraplacados;

o) Instalação de frigoríficos;

p) Linhas de transmissão de energia de 33 kV;

q) Actividades de pecuária intensiva (animais de capoeira <1000 animais/ano);

r) Fabrico de papel higiénico e guardanapos;

u) Quinagem de chapas de zinco.

ANEXO V
(Questões Fatais)

1. Durante o processo de AIA, deverá sempre ser avaliada a existência de questões fatais.

2. Constituem áreas em que nenhuma actividade potencialmente causadora de impactos negativos significantes será autorizada, nomeadamente:

a) Áreas de protecção total, com excepção de actividades propostas pela própria entidade gestora da área de conservação, quando destinadas a melhorar a sua gestão;

b) Áreas de Conservação classificadas como áreas de conservação total, e zonas de protecção total de outras categorias de Áreas de Conservação, com excepção de actividades propostas pela respectiva entidade gestora, quando destinadas a melhorar a sua gestão;

c) Áreas com as seguintes características:

i. Presença de Espécies Criticamente em Perigo (CP) e/ /ou Em Perigo (EP), englobando habitat necessário para sustentar ≥ 10 por cento da população global ou nacional de uma CP ou EP espécies/subespécie onde são conhecidas, ocorrências regulares das espécies e que onde esse habitat podia ser considerado uma unidade de gestão discreta para a espécie; ou habitat com conhecidas ocorrências regulares de espécies CP ou EP onde esse habitat é um dos 10 ou menos locais de gestão discreta globalmente para essas espécies;

ii. Presença de uma gama de Espécies Endémicas/ /Restritas, nomeadamente habitat conhecido por sustentar ≥ 95 por cento da população mundial ou nacional de uma espécie endémica ou de alcance limitado, onde o habitat poderia ser considerado uma unidade de gestão discreta para as espécies (por exemplo, um único local endémico);

iii. Presença de Espécies Migratórias/congregatórias, integrando habitat conhecido por sustentar, de forma cíclica ou de outra forma regular, ≥ 95 por cento da população mundial ou nacional de uma espécie migratória ou congregatória em qualquer ponto do ciclo de vida das espécies, onde esse habitat poderia ser considerado uma unidade de maneio discreta para essas espécies;

iv. Área crucial para a provisão de serviços de ecossistemas chaves na escala nacional, provincial, ou distrital.

ANEXO VI

Ficha de Informação Ambiental Preliminar

1. Nome da actividade:

_____

_____

_____

_____

2. Tipo de actividadde

a) Turística ☐ Industrial ☐ Agro-Pecuária ☐ Energética ☐ Serviços ☐ Outra ☐

(especifique)

_____

_____

_____

_____

b) Nova ☐ Reabilitação ☐ Expansão ☐ Outro ☐

(especifique)

3. Identificação do(s) proponente(s):

_____

_____

_____

_____

4. Endereço/contacto

Av. /Rua:

_____

_____

_____

Telefone Fixo: _____; Fax: _____

Celular: _____ / _____ / _____

E-Mail _____

5. Localização da actividade

5. 1. Localização Administrativa

Bairro: _____ Vila _____

Cidade _____

Localidade _____ Distrito _____

Província _____

Coordenadas geográficas:

1. _____, **2.** _____

1. _____, **4.** _____

5. 2. Meio de inserção:

Urbano ☐ Rural ☐ Periurbano ☐

6. Enquadramento no Instrumento de Ordenamento Territorial

a) Espaço habitacional ☐ Industrial ☐ Serviços ☐ Outro ☐

(especifique)

7. Descrição da actividade:

7. 1. Infra-estruturas da actividade, suas dimensões e capacidade instalada (juntar sempre que possível as peças desenhadas e descritas da actividade.

7. 2. Actividades Associadas:

7. 3. Breve descrição da tecnologia de construção e de operação:

7. 4. Actividades principais e complementares:

7. 5. Tipo, origem e quantidade da mão-de-obra

7. 6. Tipo, origem e quantidade de matéria-prima e sua proveniência:

7. 7. Produtos químicos citados cientificamente a serem usados: (caso a lista seja longa dever-se-á produzir-se em anexo):

7. 8. Tipo, origem e quantidade de consumo de água e energia:

7. 9. Origem e quantidade de combustíveis e lubrificantes a serem usados:

7. 10. Outros recursos necessários:

8. Posse de terra (situação legal sobre a aquisição do espaço físico):

9. Alternativas de localização da actividade: (motivo da escolha do local de implantação da actividade e indicando pelo menos dois locais alternativos).

10. Breve informação sobre a situação ambiental de referência local e regional:

10. 1. Características físicas do local de implantação da actividade:

Planície ☐ Planalto ☐ Vale ☐ Montanha ☐

10. 2. Ecossistemas predominantes:

Fluvial ☐ Lacustre ☐ Marinho ☐ Terrestre ☐

10. 3. Zona de localização:

Costeira ☐ Interior ☐ Ilha ☐

10. 4. Tipo de vegetação predominante:

Floresta ☐ Savana ☐ Outros ☐

(especifique) _____

10. 5. Uso do solo de acordo com o plano de estrutura ou outra política vigente:

Agro-pecuário ☐ Habitacional ☐ Industrial ☐ Protecção ☐

Outro (especifique):

10. 6 Infra-estruturas principais existentes ao redor da área da actividade:

11. Informação complementar através de mapas

- Mapa de localização (a escala conveniente)
- Mapa de enquadramento da actividade na zona de localização (a escala conveniente)
- Outra informação que julgar relevante.

12. Valor total de investimento:

ANEXO VII

Modelo de Requerimento Para a Instrução do Processo de Avaliação de Impacto Ambiental

Exmo Senhor: _____

Nome_____ de nacionalidade _____ ____,

NUIT _____, Portador do BI/Passaporte/Dire n.º _____, emitido em _____, aos ____/____/____, vem por este meio submeter a proposta da actividade com a designação _____ de _____, para Avaliação do Impacto Ambiental. A mesma localiza-se no Posto Administrativo de _____, Distrito de _____, Província de _____, Talhão/ Parcela n.º _____, nas coordenadas geográficas:

1. _____; 2. _____, 3. _____,

4. _____, cuja área de actividade é de_____, com valor de investimento de _____, requer à V.Excia, se digne autorizar.

Pede deferimento

_____, aos _____de _____de 20

Assinatura

_____

ANEXO VIII

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento:

1. **Actividade**: É qualquer acção, de iniciativa pública ou privada, relacionada com a utilização ou a exploração de componentes ambientais, a aplicação de tecnologias ou processos produtivos, que afecta ou pode afectar o ambiente.
2. **Actividades de Categoria A+**: São acções que devido à sua complexidade, localização e/ou irreversibilidade e magnitude dos possíveis impactos, merecem não só um elevado nível de vigilância social e ambiental, mas também, o envolvimento de especialistas nos processos de AIA.
3. **Actividades de Categoria A**: São acções que afectam significativamente seres vivos e áreas ambientalmente sensíveis e os seus impactos são de maior duração, intensidade, magnitude e significância.
4. **Actividades de Categoria B**: São acções que não afectam significativamente seres vivos nem áreas ambientalmente sensíveis comparativamente às de Categoria A.
5. **Actividades de Categoria C**: São acções que provocam impactos negativos negligenciáveis, insignificantes ou mínimos.
6. **Alternativas Viáveis**: Conjunto de opções existentes para alcançar o objectivo fundamental do projecto de desenvolvimento a serem implementadas pelo proponente, sem comprometer a viabilidade/equilíbrio ambiental e sócio-económico do projecto.
7. **Ambiente**: É o meio em que o Homem e outros seres vivem e interagem entre si e com o próprio meio e inclui: o ar, a luz, a terra e a água, os ecossistemas, a biodiversidade e as relações ecológicas, toda a matéria orgânica e inorgânica e todas as condições sócio - culturais e económicas que afectam a vida das comunidades.
8. **Área de Influência:** É o espaço geográfico passível de alterações em seus meios físico, biótico e/ou sócio-económico, derivadas dos impactos ambientais de uma actividade decorrentes da sua implantação e/ ou operação.
9. **Área de Influência Directa:** É a área sujeita aos impactos directos da actividade, cuja delimitação é em função das características físicas, bióticas e sócio-económicas dos ecossistemas do campo e das características da actividade.
10. **Área de Influência Indirecta:** É a área sujeita aos impactos indirectos da actividade, abrangendo os ecossistemas e os meios físico, biótico e sócio-económico que podem sofrer impactos resultantes das alterações ocorridas na área de influência directa.
11. **Auditoria Ambiental:** É um instrumento de gestão e de avaliação sistemática documentada e objectiva do funcionamento e organização de sistema de gestão dos processos de controlo e protecção do ambiente.
12. **Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental:** É a entidade que superintende a área do Ambiente, através da unidade responsável pela Avaliação do Impacto Ambiental.

13. **Avaliação do Impacto Ambiental (AIA):** É um instrumento de gestão ambiental preventivo que consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa, dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta.
14. **Biodiversidade:** É a variedade e variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo entre os ecossistemas terrestres, marinhos e os ecossistemas aquáticos assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte e compreende a diversidade dentro de cada espécie entre as espécies e ecossistemas.
15. **Ciências Ambientais:** É o conjunto das diversas ciências naturais como Ecologia, Biologia, Geologia, Física Ambiental, Química Ambiental, Climatologia, Geografia, entre outras.
16. **Comissão Técnica de Avaliação do Impacto Ambiental:** É um grupo de técnicos intersectoriais que analisam os documentos técnicos elaborados no âmbito de AIA.
17. **Compensação:** Mecanismo de rectificação completa dos efeitos de impactos não mitigáveis que podem ocorrer aquando da implantação de projectos de desenvolvimento, e identificados no processo de licenciamento ambiental.
18. **Comunidade:** É um grupamento de famílias e indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio; florestas, sítios (locais) de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão.
19. **Consulta Pública:** É o processo de auscultação do parecer dos diversos sectores da sociedade civil, incluindo pessoas colectivas ou singulares, directa ou indirectamente interessadas e/ou principalmente afectadas pela actividade proposta.
20. **Consultor Ambiental:** É uma entidade individual ou colectiva licenciada pelo Ministério que superintende a área do Ambiente para realizar a AIA de actividades de desenvolvimento.
21. **Contrabalanço da Biodiversidade:** É o resultado mensurável da conservação resultante de acções destinadas a compensar impactos residuais adversos significativos sobre a biodiversidade, decorrentes do desenvolvimento de um projecto, após terem sido tomadas as medidas apropriadas de prevenção e de mitigação.
22. **Declaração Final:** É decisão sobre o processo de AIA produzida pelo Comité Técnico de Avaliação do Impacto Ambiental em relação a determinada actividade.
23. **Directivas:** São orientações a que deverá submeter-se a realização da Avaliação do Impacto Ambiental nas diferentes áreas de actividade económica e social e que serão objecto de Despachos Ministeriais do Ministério que superintende a área do Ambiente.
24. **Ecossistema:** É o conjunto formado por comunidades que vivem e interagem em determinada região e pelos factores bióticos e abióticos que actuam sobre essas comunidades.
25. **Estudo Ambiental Simplificado (EAS):** É a componente do processo de Avaliação do Impacto Ambiental que faz uma análise técnica e científica simplificada das consequências da implantação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente; para as actividades classificadas como sendo de categoria B.
26. **Estudo de Impacto Ambiental (EIA):** É a componente do processo de Avaliação do Impacto Ambiental que analisa técnica e cientificamente as consequências da implantação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente, para as actividades classificadas como sendo de categoria A^+ e A^+.
27. **Estudo de Pré-viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito (EPDA):** É a componente do processo de Avaliação do Impacto Ambiental obrigatória para as actividades classificadas como sendo de categoria A^+ e A, que visa identificar, avaliar os principais impactos, analisar as alternativas de mitigação, bem como, definir o âmbito do EIA, através da selecção das componentes ambientais que podem ser afectadas pela actividade em análise e sobre as quais o EIA deve incidir.
28. **Ficha de Informação Ambiental Preliminar:** É o documento técnico constituído por um breve questionário, com vista a obter informações preliminares relativas à actividade a desenvolver e ao ambiente do local de inserção geográfica da mesma, para auxiliar o processo de pré-avaliação.
29. **Género:** É o conjunto de características socialmente determinadas, que identificam os papéis e padrões de comportamento que diferenciam os homens das mulheres.
30. **Hierarquia de Mitigação:** É a ordem de importância das medidas de mitigação dos impactos que se centram nos princípios de evitar, minimizar, reabilitar, restaurar e de contrabalançar.
31. **Impacto Ambiental:** É qualquer mudança do ambiente para melhor ou para pior, especialmente com efeitos no ar, na terra, na água e na saúde das pessoas, resultante de actividades humanas.
32. **Impactos Ambientais Cumulativos:** São os efeitos derivados da soma ou da interacção de impactos, gerados por um ou mais empreendimentos ao longo de um determinado período, numa mesma área de influência de uma actividade;
33. **Impactos Ambientais Directos:** São os efeitos que resultam directamente da actividade em implementação onde a acção do empreendimento proposto afecta as componentes ambientais do local de sua implementação e suas imediações.
34. **Impactos Ambientais Indirectos:** São os efeitos que não resultam directamente da actividade em implementação, mas das mudanças de comportamento humano causadas e/ou provocadas pela sua implementação ou outros impactos secundários.
35. **Impactos Residuais:** É o nível de impacto alcançado após a aplicação de medidas de prevenção, mitigação e restauração.
36. **Inspecção Ambiental:** É um instrumento de gestão ambiental cuja actividade é desenvolver acções de vigilância, de direcção e de fiscalização, relativas ao cumprimento de normas de protecção do ambiente.

37. **Instrução do Processo:** É o conjunto de actos, diligências e procedimentos estabelecidos que orientam o proponente a conformar o seu projecto ou actividade à lei ou directivas com o fim de obter a classe de avaliação de impacto ambiental
38. **Investimento Total:** É o capital financeiro de investimento que o Proponente pretende investir no projecto.
39. **Licença Ambiental:** É o certificado confirmativo da viabilidade ambiental de uma actividade proposta, emitido pela entidade que superintende a área do ambiente, através dos órgãos competentes para o efeito.
40. **Medidas de Mitigação:** É o conjunto de acções que visa minimizar ou evitar, os efeitos negativos de uma actividade sobre o ambiente biofísico e sócio-económico.
41. **Medidas de potenciação:** É o conjunto de medidas que visa maximizar os efeitos positivos de uma actividade sobre o ambiente biofísico e sócio-económico.
42. **Meio Abiótico:** É o meio constituído por componentes naturais como solo, água, atmosfera, entre outros, e é constituído por objectos e forças que se influenciam entre si e influenciam a comunidade de seres vivos que os cercam.
43. **Meio Biótico:** É o meio constituído por todos os seres vivos e suas relações recíprocas e com o meio abiótico.
44. **Mega Projectos:** São projectos, complexos, de grande magnitude e significância em termos de impacto ambiental e que atraem um alto grau de atenção pública e interesse político por causa do imenso impacto directo e indirecto que provoca na comunidade, no ambiente e nos orçamentos públicos e privados.
45. **Monitorização:** É a medição regular e periódica das variáveis ambientais representativas da evolução dos impactos ambientais da actividade após o início da implantação da mesma para documentar as alterações que foram causadas, com o objectivo de verificar a ocorrência dos impactos previstos e a eficácia das respectivas medidas mitigadoras.
46. **Mudanças climáticas:** São alterações no clima atribuídas directa ou indirectamente à actividade humana que altera a composição da atmosfera e que em adição à variabilidade natural do clima é observada sobre longos períodos de tempo.
47. **Plano de Gestão Ambiental (PGA):** É um instrumento que contém acções a serem desenvolvidas pelo proponente, visando gerir os impactos negativos e potenciar os positivos, resultantes da implementação da actividade por ele proposta, elaboradas no âmbito da AIA.
48. **Partes Interessadas e Afectadas (PI&As):** São pessoas singulares, colectivas públicas ou privadas a quem a actividade proposta interesse ou afecte directa ou indirectamente.
49. **Participação Pública:** É o processo de informação e de auscultação das partes interessadas e afectadas, directa ou indirectamente pela actividade e que é realizada durante o processo de AIA.
50. **Plano de Reassentamento:** É o instrumento que define com pormenor a tipologia de ocupação de qualquer área específica, estabelecendo a concepção do espaço, dispondo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes, infra-estruturas e serviços.
51. **Pré-avaliação:** É o processo de análise ambiental preliminar, que tem como principal objectivo a categorização da actividade e a determinação do tipo de avaliação ambiental a efectuar.
52. **Proponente:** É qualquer pessoa, entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, que se proponha a realizar uma actividade ou introduzir qualquer tipo de alterações numa actividade em curso.
53. **Questões Fatais:** São impactos ambientais e/ou sociais negativos irreversíveis de tal significância que a implementação do projecto ou actividade em análise não seja de interesse público.
54. **Reassentamento:** É a deslocação ou transferência involuntária da população afectada de um ponto do território nacional a outro, acompanhada da restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida.
55. **Reincidência:** Prática da mesma infracção após o infractor ter sido punido pelo cometimento da mesma.
56. **Relatório de Levantamento Físico e Sócio-económico (RFLSE):** É a inventariação e descrição da situação físico-ambiental, sócio-económica e das infra-estruturas possíveis de serem afectadas pelo projecto e das possíveis áreas hospedeiras, bem como os passos a serem tomados na preparação do Plano de Reassentamento.
57. **Revisão:** É o processo de análise técnica e científica do conteúdo dos documentos elaborados no âmbito do processo de AIA, para verificar a sua qualidade técnica e informações neles contidas, de acordo com as directivas emitidas para o efeito.
58. **Revisores Especialistas:** É o grupo de consultores independentes especialistas de AIA ou temático, reconhecidos nacional e/ou internacionalmente.
59. **Salário Mínimo:** É o salário aplicado por sector de actividade específica ou equiparado.
60. **Situação Ambiental de Referência:** É o estudo da qualidade das componentes ambientais e de suas interacções conforme se apresentam na área de influência de uma actividade, antes da sua implantação.
61. **Termos de Referência (TdR):** É o documento que contém os parâmetros e informações específicas que deverão presidir a elaboração do EIA ou EAS de uma actividade e deve ser apresentado pelo proponente para a aprovação pela entidade competente, antes de iniciar o EIA ou EAS.
62. **Viabilidade Ambiental:** É a aptidão que uma actividade tem de ser implementada sem causar impactos negativos significativos sobre o ambiente do local de implementação ou que seus impactos negativos sejam passíveis de mitigação.